SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094054 - MG (2026/0170637-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO RODRIGUES DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado, por entender configurada a utilização do writ como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Condenação confirmada em apelação, com trânsito em julgado em 1/10/2025; habeas corpus impetrado em 3/5/2026. Defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal em desconformidade com o art. 226 do CPP e ausência de prova independente da subtração mediante violência, requerendo absolvição, desclassificação para receptação ou anulação parcial para reavaliação sem o reconhecimento tido por irregular.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida; informações prestadas pelo Tribunal de origem; parecer ministerial pelo não conhecimento; decisão agravada não conheceu do writ por sucedâneo de revisão criminal, ante a preclusão decorrente do trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, quando

Documento eletrônico VDA60105027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 31e04cdb-0daa-4c72-9313-86580cfbf235

utilizado como substitutivo de revisão criminal, à luz do art. 621 do CPP; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, capaz de afastar a preclusão e autorizar concessão da ordem, inclusive de ofício, diante de alegada nulidade do reconhecimento pessoal e da ausência de prova autônoma da autoria do roubo.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal quando já transitada em julgado a condenação, sendo cabível a revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

6. Ausência de flagrante ilegalidade apta a afastar a preclusão. As alegações defensivas demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

8. A reanálise de fatos e provas para desconstituir condenação já preclusa implicaria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus por sucedâneo de revisão criminal.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. A concessão da ordem, inclusive de ofício, exige flagrante ilegalidade evidenciada de plano, o que não se verifica quando a controvérsia demanda revolvimento fático-probatório.

3. Questões relativas à validade do reconhecimento pessoal e à suficiência probatória não comportam exame na via estreita do habeas corpus quando já operada a preclusão e inexistente ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 226; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC 736.473/SC, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no HC 825.424/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60105027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 31e04cdb-0daa-4c72-9313-86580cfbf235

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 31e04cdb-0daa-4c72-9313-86580cfbf235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094054 - MG (2026/0170637-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO RODRIGUES DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado, por entender configurada a utilização do writ como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Condenação confirmada em apelação, com trânsito em julgado em 1/10/2025; habeas corpus impetrado em 3/5/2026. Defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal em desconformidade com o art. 226 do CPP e ausência de prova independente da subtração mediante violência, requerendo absolvição, desclassificação para receptação ou anulação parcial para reavaliação sem o reconhecimento tido por irregular.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida; informações prestadas pelo Tribunal de origem; parecer ministerial pelo não conhecimento; decisão agravada não conheceu do writ por sucedâneo de revisão criminal, ante a preclusão decorrente do trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, quando

Documento eletrônico VDA59838268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:08
Código de Controle do Documento: 14302727-87c1-45a1-a359-bbd0a7e9eb0a

utilizado como substitutivo de revisão criminal, à luz do art. 621 do CPP; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, capaz de afastar a preclusão e autorizar concessão da ordem, inclusive de ofício, diante de alegada nulidade do reconhecimento pessoal e da ausência de prova autônoma da autoria do roubo.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal quando já transitada em julgado a condenação, sendo cabível a revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

6. Ausência de flagrante ilegalidade apta a afastar a preclusão. As alegações defensivas demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

8. A reanálise de fatos e provas para desconstituir condenação já preclusa implicaria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus por sucedâneo de revisão criminal.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. A concessão da ordem, inclusive de ofício, exige flagrante ilegalidade evidenciada de plano, o que não se verifica quando a controvérsia demanda revolvimento fático-probatório.

3. Questões relativas à validade do reconhecimento pessoal e à suficiência probatória não comportam exame na via estreita do habeas corpus quando já operada a preclusão e inexistente ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 226; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC 736.473/SC, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no HC 825.424/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59838268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:08
Código de Controle do Documento: 14302727-87c1-45a1-a359-bbd0a7e9eb0a

Trata-se de agravo regimental interposto por Bruno Rodrigues de Faria contra a decisão de fls. 950/953, por meio da qual não se conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a condenação do paciente pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 14 dias-multa.

Consta dos autos que o roubo ocorreu em 28/03/2015 e que a abordagem policial se deu em 31/03/2015, ocasião em que o veículo subtraído foi localizado com os corréus, sendo apreendidas chaves, ferramentas e placas. Sobreveio sentença condenatória, mantida em apelação, com certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público em 05/05/2025 (fl. 131) e trânsito em julgado da condenação em 1º/10/2025 (fl. 885).

O presente habeas corpus foi impetrado em 03/05/2026, oportunidade em que a defesa sustentou a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, apontando prévia seleção policial do suspeito, ausência de alinhamento com pessoas de características semelhantes e divergência entre a descrição inicial dos autores, constante do boletim de ocorrência, e a aparência física dos acusados. Sustentou, ainda, a ausência de prova independente da subtração mediante violência, defendendo que a posse posterior do veículo subtraído poderia, quando muito, configurar o crime de receptação. Requereu, ao final, o reconhecimento da invalidade do reconhecimento pessoal e a absolvição do paciente quanto ao crime de roubo majorado ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para receptação ou a anulação da condenação nesse ponto, para que o Tribunal de origem reavaliasse a causa desconsiderando o reconhecimento tido por irregular.

A liminar foi indeferida (fls. 183/184). Prestadas as informações pelo Tribunal de origem (fls. 187/938), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 944/946).

Sobreveio a decisão agravada (fls. 950/953), que não conheceu do writ por entender configurada a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, ante o trânsito em julgado da condenação, anterior à impetração.

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 959/963), requerendo o exercício de juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, ao argumento de que a situação retrataria constrangimento ilegal manifesto, apto a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a alegada nulidade do reconhecimento pessoal e a ausência de prova autônoma da autoria do roubo.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (fls. 971/972), pugnando pelo desprovimento do agravo regimental, ao fundamento de que a defesa não trouxe argumento novo apto a alterar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59838268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:08
Código de Controle do Documento: 14302727-87c1-45a1-a359-bbd0a7e9eb0a

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 976/980), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental, por tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de ser esta mantida por seus próprios fundamentos. E, no caso, as razões recursais não têm o condão de alterar a conclusão anteriormente firmada.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

> Examinando as informações, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgada a apelação criminal, sobreveio o trânsito em julgado em 1/10/2025 (f. 885). O presente writ, por sua vez, foi impetrado posteriormente (3/5/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> Sendo assim, entende-se ser inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, além de não haver indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Não assiste razão ao agravante. Sustenta a defesa que a situação retratada nos autos configuraria constrangimento ilegal manifesto, apto a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício, a despeito do trânsito em julgado da condenação, ao argumento de que o édito condenatório estaria lastreado em reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, sem prova independente da subtração mediante violência.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não se conhecer do habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, mesmo diante de alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, quando ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar o afastamento da preclusão decorrente do trânsito em julgado. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL (CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2021). FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. PRECLUSÃO. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DEMAIS PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59838268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:08
Código de Controle do Documento: 14302727-87c1-45a1-a359-bbd0a7e9eb0a

II - No presente caso, conforme já esclarecido na decisão agravada, o habeas corpus foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, o que não se mostra possível, seja pela necessidade de reexame fático-probatório, pela incompetência desta Corte, pela indevida supressão de instância ou pela falta dos pressupostos do art. 621 do CPP (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).

III - Ainda que assim não fosse, a tese absolutória aqui arguida não merece guarida, em especial, porque a parte agravante foi reconhecida por 3 vítimas em ambas as fases processuais (fl. 480): "Vale destacar, outrossim, que as vítimas E, M e A, em Juízo, foram uníssonos ao declarar que o reconhecimento realizado na fase administrativa se deu com absoluta certeza da autoria. Afasta-se, portanto, o vício alegado pela defesa".

IV - Vale destacar que, inclusive, a Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a sem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do Julgador a valoração de tal prova, ex vi o seu art. 3º: "Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados".

V - Nem se olvide que, recentemente, o col. Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a matéria assentou que: "O entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)" (HC n. 227.629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/6/2023).

VI - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 736473/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 15/08/2023, grifo nosso)

A situação dos autos amolda-se integralmente a essa orientação. Conforme já ressaltado na decisão agravada e conforme se extrai do próprio acórdão de apelação, a inobservância das regras do art. 226 do CPP não foi capaz de invalidar a condenação, porquanto o édito condenatório se encontra fundamentado em outros elementos de convicção, tendo o Tribunal mineiro consignado que o aproveitamento do reconhecimento, ainda que como prova testemunhal de avaliação subjetiva, é possível quando corroborado por outros elementos probatórios que garantam a confiabilidade mínima do ato (fl. 950).

Assim, para acolher a tese defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal e de ausência de prova independente da autoria do roubo, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, notadamente quando já transitada em julgado a condenação e ausente qualquer elemento que evidencie, de plano, a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59838268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:08
Código de Controle do Documento: 14302727-87c1-45a1-a359-bbd0a7e9eb0a

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). No caso, mostra-se inviável o conhecimento do writ que pretende a desconstituição de condenação transitada em julgado, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia, notadamente porque não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a concessão da ordem de ofício.
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 825.424/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ademais, a reanálise dos fatos e das provas à luz da tese defensiva implicaria vedada supressão de instância, para desconstituir condenação preclusa na via da recorribilidade.

Inexiste, portanto, plausibilidade na alegação de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, o que converge com as contrarrazões do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 971/972) e com o parecer do Ministério Público Federal (fls. 976/980), ambos pelo desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:08
Código de Controle do Documento: 14302727-87c1-45a1-a359-bbd0a7e9eb0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.054 / MG

Número Registro: 2026/0170637-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024151208972 10000244655254001 10000244655254004 12089722420158130024 24151208972

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO RODRIGUES DE FARIA (PRESO)
CORRÉU : WALLEY DE SOUZA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60085059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:27
Código de Controle do Documento: 6520c3d4-557f-440b-81f7-a56fdd797c12

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:27
Código de Controle do Documento: 6520c3d4-557f-440b-81f7-a56fdd797c12